

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580.495 - SC (2020/0110658-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : _____(PRESO)
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHO EXTERNO EM VIRTUDE DA PANDEMIA: LEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 – PACIENTE QUE NÃO SE INSERE NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)
2. A suspensão temporária do trabalho externo no regime semiaberto estabelecida na Portaria n. 7/2020 do Juízo de 1º grau atende a recomendações oriundas tanto do Poder Executivo (Decreto n. 515, de 17 de março 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que declara situação de emergência em todo território catarinense e limita o ingresso nas unidades prisionais do Estado às pessoas indispensáveis ao seu funcionamento) quanto do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de prevenir a proliferação do contágio pela pandemia de COVID-19.
3. Considerando que a vedação do ingresso de pessoas nas Unidades Prisionais devido à pandemia visa a proteger, de

Superior Tribunal de Justiça

modo eficiente, a integridade física dos apenados, seria incongruente permitir que os executados deixassem o presídio para realizar trabalho externo e a ele retornassem diariamente, enquanto o restante da população é solicitada a permanecer em isolamento em suas residências.

4. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de

2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregado do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocrrente na espécie.

5. No caso concreto, em que pese o paciente se encontrar em regime semiaberto, com previsão de progressão para agosto deste ano, cometeu crime hediondo (tráfico de drogas) e não está inserido no quadro de risco previsto na Recomendação n. 62/2020 - CNJ, nem em outras normas protetivas contra o novo coronavírus. Ademais, pelo menos até a data da decisão de 1º grau, não havia notícia de contágio do vírus no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580.495 - SC (2020/0110658-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : _____(PRESO)
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por _____ contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em 15/05/2020, e por meio do qual impugnava a suspensão temporária de trabalho externo em virtude da pandemia e pedia a concessão de prisão domiciliar, com direito ao trabalho externo, ao argumento de que já há casos de confirmação de Covid-19 na penitenciária em que se encontra.

Seu pleito fora indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, em 15/04/2020, e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALMEJADA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM FUNDAMENTO NA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS "COVID-19" - "CORONAVÍRUS" E RETORNO AO TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE PESSOAS MAIS SUSCETÍVEIS AO CONTÁGIO (GRUPO DE RISCO). ADEMAIS, DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA CARCERÁRIO, PER SI, QUE NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RÍGIDA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, A FIM DE GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA COLETIVIDADE. RECOMENDAÇÃO DO CNJ QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE. ADEMAIS, PORTARIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, QUE DISCIPLINA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRABALHO EXTERNO, QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM AS AÇÕES DO PODER PÚBLICO PARA CONTER O AVANÇO DA PANDEMIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Superior Tribunal de Justiça

(Habeas Corpus criminal n. Nº 5009116-04.2020.8.24.0000, Rel. Des. NORIVAL ACÁCIO ANGEL, 2ª Câmara criminal do TJ/SC, unânime, julgado em 12/05/2020)

1 - É inadmissível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

2 - A suspensão temporária do trabalho externo no regime semiaberto estabelecida na Portaria n. 7/2020 atende a recomendações oriundas tanto do Poder Executivo (Decreto n. 515, de 17 de março 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que declara situação de emergência em todo território catarinense e limita o ingresso nas unidades prisionais do Estado às pessoas indispensáveis ao seu funcionamento) quanto do Conselho Nacional de Justiça com o intuito de prevenir a proliferação do contágio pela pandemia de COVID-19.

3 - Considerando que a vedação do ingresso de pessoas nas Unidades Prisionais devido à pandemia visa a proteger, de modo eficiente, a integridade física dos apenados, seria incongruente permitir que os executados deixassem o presídio para realizar trabalho externo e a ele retornassem diariamente, enquanto o restante da população é solicitada a permanecer em isolamento em suas residências.

4 - A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregado do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incoerente na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

5 – No caso concreto, em que pese o paciente se encontrar em regime semiaberto, com previsão de progressão para agosto deste ano, cometeu crime hediondo (tráfico de drogas) e não está inserido no quadro de risco previsto na Recomendação n. 62/2020 - CNJ, nem em outras normas protetivas contra o novo coronavírus. Ademais, pelo menos até a data da decisão de 1º grau, não havia notícia de contágio do vírus no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí.

Inconformado, o agravante insiste no seu direito à prisão domiciliar para trabalhar e ir dormir na residência de sua família.

Afirma que já lhe havia sido concedido o direito a saída temporária por 14 (quatorze) dias, sem que o DEAP o tenha liberado. Além disso, não haveria objeção dos Juízos de 1º grau em relação a sua transferência para a Unidade Prisional de Barra Velha. No entanto, sua transferência ainda não ocorreu, a despeito da recomendação efetuada por este Relator, na decisão que indeferiu a liminar, no sentido de que o magistrado das execuções

avaliasse a possibilidade de transferência do apenado.

Pede, assim, seja expedido ofício ao Juízo de 1º grau com a recomendação efetuada por este Relator.

Ao final, pede o provimento do regimental, para que seja determinada sua transferência para a Unidade Prisional de Barra Velha, com urgência, “e se assim não entender, então que seja dado provimento ao presente recurso e concedida a ordem” (e-STJ
fl. 497).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 580.495 - SC (2020/0110658-8)

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental é tempestivo.

Observo, inicialmente, que tem razão o agravante quando afirma não ter sido

promovida a comunicação do Juízo de 1º grau sobre a recomendação efetuada por este Relator, na decisão que examinou o pedido de liminar, no sentido de que fosse avaliada a possibilidade de sua transferência para a Unidade Prisional de Barra Velha, tendo em conta a inexistência de objeção dos dois juízos sobre a questão.

Assim sendo, deve a Coordenadoria de Feitos de Direito Penal promover a

comunicação da referida decisão ao magistrado de 1º grau.

No mérito, entretanto, em que pesem os judiciosos argumentos postos no

agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus*, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Superior Tribunal de Justiça

Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Do pedido de retorno ao trabalho externo

Sobre o tema, o juízo de 1º grau assim decidiu:

O trabalho externo resta suspenso, por força da Portaria 07/2020.

Ademais, não resta claro se o ramo de atividade do apenado encontra-se não abrangido pelo atual decreto do Governador do Estado.

Por fim, o sair e entrar na unidade importaria em risco a barreira sanitária do estabelecimento, o que por certo não poderia se autorizar.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

(e-STJ fl. 39)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o tema:

Verifica-se que a Autoridade Judiciária elucidou, ainda, que as saídas temporárias e as aulas no interior das unidades prisionais foram suspensas, por meio de Portaria daquele Juízo, com vistas de evitar o contágio no interior do ergástulo.

Por esses motivos, não há constrangimento ilegal também no que tange ao indeferimento do trabalho externo, mormente porque a suspensão temporária dos benefícios acima mencionados vem ao encontro das ações adotadas pelo Poder Público, as quais, visando a proteção da saúde da população carcerária, tem admitido a restrição ao direito de visitas ao preso, a prorrogação ou antecipação de outras benesses da execução penal.

Nesse norte, o decreto nº 515, de 17 de março 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que declara situação de emergência em todo território catarinense, estabeleceu em seu art. 5º, a suspensão de visitas sociais e íntimas aos reeducandos nas unidades prisionais do Estado, limitando o ingresso nestes locais às pessoas indispensáveis ao seu funcionamento.

Portanto, considerando que a vedação do ingresso de pessoas nas Unidades Prisionais visa proteger, de modo eficiente, a integridade física dos apenados, seria ilógico

Superior Tribunal de Justiça

permitir que estes fossem colocados em liberdade, ainda que temporariamente para trabalhar, com fundamento na pandemia, enquanto o restante da população é solicitada a permanecer em isolamento em suas residências, sobretudo se inexiste qualquer informação sobre eventual disseminação do vírus no interior do ergástulo, consoante mencionado alhures.

Não se desconhece que o trabalho externo constitui meio importante para a ressocialização do apenado. Contudo, diante do cenário de crise atual em que o Brasil se encontra, em razão da pandemia, tem-se que a suspensão temporária deste direito encontra justificativa na proteção de um bem maior, qual seja, a saúde do próprio reeducando e da coletividade.

Demais disso, tem-se que cumpre ao Juízo da Execução Penal, que detém melhores condições de avaliar a situação da Unidade Prisional em que o reeducando está inserido, avaliar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar e da concessão/manutenção de outros benefícios, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

(e-STJ fls. 26/27 - negritei)

Não vislumbro nenhuma ilegalidade nas decisões impugnadas. Com efeito, a suspensão temporária do trabalho externo no regime semiaberto estabelecida na Portaria n. 7/2020 atende a recomendações oriundas tanto do Poder Executivo quanto do Conselho Nacional de Justiça com o intuito de prevenir a proliferação do contágio pela pandemia da COVID-19.

Do pedido de prisão domiciliar fundado na Resolução n. 62/2020 do CNJ

Em relação ao pretendido encarceramento em domicílio, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregá do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incoerente na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

Veja-se, a propósito, mutatis mutandis, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO REDITUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do habeas corpus.

9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento

Superior Tribunal de Justiça

prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregado do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incoerente na espécie.

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) – negrito.

Ao indeferir o pedido, o Juízo de execução criminal ressaltou:

É notório que todos os órgãos do Poder Judiciário encontram-se mobilizados no auxílio a não disseminação do vírus, bem como, a proteção a população carcerária, com edição de várias medidas neste fim.

Pontua-se que este juízo, apenas nesta semana, editou cinco Portarias, adequando a realidade da Comarca de Itajaí as diretrizes do Tribunal de Justiça, GMF, CNJ.

Deve-se ressaltar, ademais, que o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí é um complexo modelo, referência nacional, de modo que as determinações exaradas por este juízo levam em conta este padrão fora da curva dos nossos estabelecimentos, adequando assim as medidas cabíveis a realidade local, como recomendado pelos órgãos superiores.

Esta magistrada está pessoalmente em contato com os diretores do estabelecimento, com atualizações constantes, sobre a possível contaminação no estabelecimento, não tendo até o momento qualquer indício de que tenha ocorrido.

Pondere-se por exemplo que a decisão é dada a nível nacional e "considera a precária e desumana situação dos presídios", o que não é o caso do Complexo do Vale do Itajaí como já referenciado.

Por fim, a decisão do STF, contendo recomendações, já foi revogada pelo plenário.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, mesmo em frente à suposição de **pertencer a grupo de risco**, fato é que este fator só é preponderante se: a) existissem focos da doença dentro do sistema; b) o apenado estivesse contaminado; c) o estabelecimento na hipótese de contaminação não tivesse condição de dispensar os cuidados médicos necessários.

Nenhuma das hipóteses acima encontra-se presente, já que não há qualquer indício de infecção do corona vírus junto aos estabelecimentos penais do CPVI; (...)

Ante todo o exposto:

A) (...).

B) INDEFIRO o pedido de antecipação ao regime aberto, bem como de concessão de prisão domiciliar.

(e-STJ fls. 374/375 - negritei)

Na mesma linha, o tribunal de justiça afirmou:

(...) não se vislumbra qualquer irregularidade ou constrangimento ilegal na decisão proferida em que a autoridade apontada como coatora justificou a negativa do benefício, discorrendo com acerto e razoabilidade sobre o assunto.

Diz-se isso porque, o Paciente não possui mais de 60 anos de idade ou doença que o insira no denominado "grupo de risco". Demais disso, não há informações nos autos de que o referido estabelecimento encontra-se interditado, que não dispõe de equipe de saúde lotada em seu interior, bem como notícia de incidência do vírus no local.

(...)

A propósito, não se revela adequado conceder liberdade antecipada ou prisão domiciliar sem a realização de uma rígida análise do caso concreto e suas peculiaridades, sob pena de se esvaziar o conteúdo da norma penal, e, em consequência deixar a sociedade à mercê da criminalidade.

No caso dos autos, trata-se de Paciente condenado pela prática de delito hediondo (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes), de modo que sua soltura antecipada, ainda que na atual situação de crise, não se mostra recomendável, mormente porque, delitos desta natureza são cometidos, em sua maioria, dentro da própria residência do traficante.

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ fls. 26/27)

Como já havia observado na decisão em que examinei o pedido de liminar, a leitura das decisões de 1º e 2º grau evidencia fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida.

Ademais, em que pese o paciente se encontrar em regime semiaberto, com previsão de progressão para agosto deste ano, cometeu crime hediondo (tráfico de drogas) e não está inserido no quadro de risco previsto na Recomendação n. 62/2020 - CNJ, nem em outras normas protetivas contra o novo coronavírus. Isso sem contar que, pelo menos até a data da decisão de 1º grau, não havia notícia de contágio do vírus no Complexo Penitenciário do Vale do Itajáí.

Sobre a temática em questão, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: "... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal." (STJ – HC n. 567.408/RJ).

*Ainda, conforme lição do insigne Ministro, este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma **individualizada**, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação: 14/4/2020) [grifei].*

Por fim, rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR E À ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DA NECESSIDADE DO

Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 1,5 Kg de cocaína.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
4. O exame das teses exculpantes da defesa - de que o recorrente sofreu coação moral para o transporte do entorpecente ou que não sabia que transportava cocaína - são inadmissíveis na via eleita, por se trataram de questões de fato, cuja apreciação exige o revolvimento de provas.
5. **Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seu filho e de sua esposa (e-STJ, fl. 72). Logo, rever tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

(RHC 118.648/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019) – negriei.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.
2. **Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução concluiu que o ora agravante tem condições de realizar o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para se alcançar conclusão diversa, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.**
3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 557.255/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 16/04/2020) – negritei.

Inexistente, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental. É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2020/0110658-8 PROCESSO ELETRÔNICO HC 580.495 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008278620198240006 00016283620188240006 16283620188240006
50091160420208240000 8278620198240006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : _____(PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE : _____(PRESO)
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Superior Tribunal de Justiça

Página 16 de 4

